

## PARENTESCO SOCIOAFETIVO NA FAMÍLIA CALEIDOSCÓPIO

Antonio Rulli Neto <sup>1</sup>

Renato Asamura Azevedo <sup>2</sup>

### 1. Realidade da vida

Ao longo de pelo menos duas décadas, o direito de família vem experimentando um cenário muito diferente do que se via e do que se imaginava.

Paira ainda uma visão muito puritana, sacra e monogâmica da família, que não coincide com a realidade social. Assim, não podemos, simplesmente fechar os olhos e não admitir essas novas configurações da família, como integrantes da normalidade.

A sociedade está mudando, a himenolatria deu lugar à busca da felicidade e o Direito não pode ficar moucarrão à realidade.

A perda da virgindade antes do casamento, a homossexualidade, o divórcio e outros temas tratados como tabus, fazem parte da vida das pessoas.

De uma lei que, inicialmente<sup>3</sup>, não admitia o rompimento do vínculo matrimonial, ao longo do tempo, tivemos o reconhecimento, pelos tribunais de efeitos decorrentes de relações homoafetivas<sup>4</sup>, adoção de criança por casais

---

<sup>1</sup> Advogado em São Paulo, Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor Universitário.

<sup>2</sup> Advogado em São Paulo.

<sup>3</sup> Código Civil de 1916, em seu texto original.

<sup>4</sup> Dentre muito julgados, veja-se do TJRS, Apelação Cível nº 70005488812, da Sétima Câmara Cível, sendo Relator o Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25 de junho de 2003. Além desse, do TJRS, Embargos Infringentes nº 70003967676, do 4º Grupo Cível, em que foi Relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias, julgado em 9 de maio de 2003.

homoafetivos,<sup>5</sup> e, mais recentemente, o reconhecimento de relacionamentos concomitantes<sup>6</sup> do qual faremos referência neste escrito.

O casamento perpétuo do século passado deixou há muito de ser perpétuo e os relacionamentos paralelos (*paralelismo afetivo*) já foram analisados e reconhecidos no Brasil.

A monogamia, mesmo ainda de certa maneira imposta pela lei, não é mais algo social ou moralmente sempre relevante.

Agora a pergunta é: o que fazer diante de tantas novas formas de relacionamento?

Principalmente a pergunta que fica é como serão tratados os relacionamentos familiares e as disposições patrimoniais a partir de então.

Já sabemos que a idéia de família é outra daquela que se tinha nas décadas passadas, nenhuma novidade. Pai, mãe e filhos não são mais a única forma de constituição do núcleo familiar.

E nos casos em que mais de um núcleo familiar coexiste dentro de uma família? Ficção? Não, realidade.

Nosso escrito tratará do parentesco socioafetivo na *família caleidoscópica*, limitando-se ao tema, em que pese ter relevância também as questões patrimoniais e sucessórias. Para tanto faremos breves considerações e comparações com outras famílias.

No *paralelismo afetivo* se admitiu a existência de relacionamentos paralelos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a apelação n. 70015693476, manteve, de forma unânime, o reconhecimento de união dúplice, conforme sentença da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre.

---

<sup>5</sup> É famoso o caso de Catanduva, no qual a MM. Juíza de Direito permitiu à adoção por um casal homoafetivo. Há notícias sobre o caso: “*Crianças passarão a vida em um abrigo (...) porque os legisladores do país fazem de conta que não estão vendo, omitem-se porque aqueles que têm a oportunidade de dar a elas uma chance, por meio da adoção, a casais homossexuais (...), prendem-se ao formalismo para fundamentar a decisão em falta de permissão legal.*” - Sueli Juarez Alonso - Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude de Catanduva (SP), na sentença que concedeu a adoção de uma criança a casal de homossexuais. (<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/janeiro-2007/adocao-por-homossexuais-pode-virar-lei/>, acesso em 10 de maio de 2008). Também consta da notícia que “Theodora chegou à casa dos pais em dezembro de 2005, adotada legalmente por Vasco da Gama. Em abril, o casal entrou com ação judicial para reconhecimento de paternidade de Júnior, pedido que foi concedido pela Justiça em Catanduva. O Ministério Público não recorreu da decisão e desde 21 de novembro na certidão de nascimento da menina consta o nome dos dois pais. Seja por motivo de adoção, pensão ou herança, a questão envolvendo casais homossexuais sempre vai gerar polêmica e decisões divergentes” (<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/janeiro-2007/adocao-por-homossexuais-pode-virar-lei/>, acesso em 10 de maio de 2008).

<sup>6</sup> Vide por exemplo as Apelações n. 70019387455-07 e n. 70022775605/08, cujos Acórdãos tiveram como Relator, o Desembargador Rui Portanova.

O próprio Desembargador Relator ressalta<sup>7</sup> “O presente feito é a prova cabal de que uma pessoa pode manter duas famílias concomitantemente, e com as duas evidenciar *affectio maritalis*, parecendo até que algumas pessoas têm capacidade de se dividir entre tais famílias como se fosse duas pessoas, e não uma só”. Sendo o *affectio maritalis*, assim como, o afeto familiar ou parental, formas de verdadeiro afeto qualificado, podem coexistir de um sujeito para mais de uma pessoa.

Reportagem recentemente veiculada<sup>8</sup> em famoso *site* especializado e intitulada “*Um homem, duas mulheres, três filhos, dois leitos*” que dá conta de uma ação de reconhecimento de união estável, em tramitação na Comarca de Porto Alegre, relatando trechos da inicial: “*Exsurge claramente a coexistência de duas células familiares por cerca de 17 anos. O falecido era formalmente casado desde 1961, relação da qual nasceu um filho. Paralelamente a esse casamento, em 1987 o varão constituiu outra família, nascido o primeiro filho em 1985, ou seja, antes mesmo do marco inicial da segunda união e quando ele apenas namorava a segunda mulher. Outra situação peculiar é o fato de que ambas as esposas sabiam da existência uma da outra. O filho do primeiro casamento também tinha conhecimento do envolvimento afetivo mantido pelo pai, bem como da existência dos irmãos nascidos desse relacionamento, havendo, inclusive, uma foto (anexa) dos três irmãos juntos. Todos davam-se muito bem: o falecido (quando em vida, claro), as duas mulheres e os três filhos gerados em dois leitos diferentes*”.

No âmbito, não se trata de aceitar ou rejeitar as novas formas de família, mas de encontrar caminhos para os eventuais problemas que surjam delas.

## **2. As relações paralelas - *paralelismo afetivo, poliamorismo ou paralelismo familiar* – algumas questões importantes**

Antes de entrar na família caleidoscópico é preciso fazer um pequeno paralelo com as outras famílias. Já são reconhecidas as *relações paralelas*, como narrado acima (item 1, *supra*). E foi depois de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tais relacionamentos vieram a ser discutidos com mais intensidade.

---

<sup>7</sup> V. apelação cível n. 70015693476, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

<sup>8</sup> Notícia divulgada pelo Espaço Vital em 20 de maio de 2008 e recebida por e-mail.

Na doutrina, Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>9</sup> enfrentou o tema e admite situações de união estável putativa, entendendo que o fato de a concubina desconhecer a existência do primeiro companheirismo, agindo de boa-fé, permite o que seria uma *união estável putativa*.

Entendemos, contudo, que em determinados casos, especialmente quando o/a esposo (a) / companheiro (a), sabendo, fica inerte e aceita a situação, não pode se opor, futuramente, a isso. Ninguém é obrigado a ficar com outrem. Além disso, se a segunda mulher (ou segunda pessoa) também colabora para o sustento ou para o acréscimo patrimonial de todo o grupo familiar (mesmo que composto por núcleos diferentes), não pode ser, depois disso, preterida.

Se levarmos ao ponto de exclusiva questão obrigacional<sup>10</sup> poderíamos ter algo como mais de um “sócio contribuindo para o negócio”, sendo cabível e bastante justa a forma que vem se decidindo nos casos de paralelismo afetivo, com a divisão patrimonial igualitária.

São alguns os principais apelos em que se tratou das *relações paralelas*.

No primeiro deles, o Relator, Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, conclui pela possibilidade de *paralelismo afetivo*: “o relacionamento mantido por um homem ao longo de 16 anos, embora ele fosse casado há mais de 30 anos, é a prova cabal de que uma pessoa pode manter duas famílias, sendo possível manter uma união estável paralela ao casamento”.

Em seu voto explica que “o homem, já falecido, tinha dois filhos com a esposa, de quem nunca se separou de fato, e duas filhas com funcionária de lanchonete de sua propriedade, que morava no mesmo prédio do estabelecimento. Embora reconhecendo como excepcional a situação, o magistrado apontou diversos elementos que comprovam as vidas paralelas, colocando que se estava diante de uma entidade familiar concomitante ao casamento, com dois endereços, fotos que retratavam o convívio social e familiar com a companheira e a esposa. A autora da ação se responsabilizou por internação hospitalar do companheiro. A esposa e os filhos do

---

<sup>9</sup> NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. *Direito Civil – Família*. Atlas: São Paulo, 2008, p. 138.

<sup>10</sup> V. Recurso Especial n. 148.897/MG, cujo Relator Foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

casamento pagaram as despesas com funeral. Ambas recebem do INSS pensão por morte”.<sup>11</sup>

O Desembargador explica ainda que o relacionamento vinha de 1980 a 1996, quando o homem veio a falecer, tendo parte de sua vigência e seu término sob o abrigo da Constituição Federal de 1988, que elevou a união estável à condição de entidade familiar, não sendo situação de concubinato do art. 1.727 do Código Civil.

Tais hipóteses já haviam sido tratadas em apelações anteriores (70019387455-07 e 70022775605-08), cujos Acórdãos tiveram como Relator o Desembargador Rui Portanova.

Também em decisão recente (24.11.2008), o Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de Porto Velho, Theodoro Naujorks Neto,<sup>12</sup> reconheceu o *paralelismo familiar*. Em sentença explica que “*a etologia, a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante das espécies, incluindo a humana*” e ainda que “*apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo*”.<sup>13</sup>

Nas situações de *paralelismo afetivo* há um pivô, ou uma figura central e outras pessoas a ela ligadas, ou seja, alguém ligado pelo afeto a mais de uma pessoa. Nos casos acima descritos temos homens com mais de uma mulher (esposa, companheira) a ele ligadas.

Nada impede, contudo, *relações paralelas homoafetivas* ou mistas – uma mulher unida a outras duas paralelamente ou, um homem relacionado com mulher e outro homem. E não há porque inadmitir tais relacionamentos. Nos valem aqui de lição doutrinária de Roger Raupp Rios: “*ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano*”<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu site, acessado em janeiro de 2009, reportagem de Adriana Arend.

<sup>12</sup> Notícia divulgada pelo site Espaço Vital em [http://www.espacovital.com.br/noticia\\_ler.php?id=13596](http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=13596), acesso em julho de 2009.

<sup>13</sup> Idem. O site ainda noticia que no Rio Grande do Sul, “nos anos 80, ganhou notoriedade o relacionamento simultâneo de um notório artista compositor e cantor gaúcho com sua acordeonista, enquanto ele mantinha intacto e paralelo o chamado ‘casamento oficial’. Com a súbita morte do artista, vitimado por infarto, a concubina - que teve dois filhos da união paralela com o bígamo - ingressou com ação judicial em que houve acordo”.

<sup>14</sup> RIOS, Roger Raupp. “*Homoafetividade – o que diz a Justiça*.”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 13/14.

Esses relacionamentos paralelos são chamados também de *poliamorismo* (Pablo Stolze Gagliano), mas acabam somente por ser objeto de estudo jurídico quando tratam da partilha de bens dessas pessoas relacionadas.<sup>15</sup>

De qualquer forma, todas essas decisões mais recentes admitem o *poliamorismo*, ou a possibilidade do afeto dirigido a mais de uma pessoa, com o intuito de amar constituir família e esforço conjunto.

### **2.1. Os relacionamentos paralelos e o art. 1.727 do Código Civil**

O art. 1.727 do Código Civil trata das relações concubinárias, vejamos:

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Sejamos sinceros, a palavra *concubina* é antiquada e tem claro conteúdo discriminatório. O que nos importa, neste ponto, todavia, é analisar os casos ora relatados em face do art. 1.727 do Código Civil.

O que nos parece é que a resposta para boa parte das situações está na boa-fé, princípio que rege nosso sistema. Na apelação n. 70015693476, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não havia a incidência do art. 1.727 do Código Civil, pois o relacionamento paralelo ocorreu antes da vigência do novo Código Civil.

Em todos os casos de *poliamorismo* ou *paralelismo afetivo*, somente se configurará *paralelismo familiar* nas situações em que houver realmente o paralelismo na intenção de formação de vida conjunta e naquelas em que houver colaboração mútua.

Quanto às relações de parentescos não há muito o que se discutir.

É claro, como nos demais casos, que a discussão acerca do paralelismo somente vem à tona quando da partilha dos bens.

Assim, não se pode usar o art. 1.727 como forma de burla de lei ou princípios, especialmente para enriquecer indevidamente um em detrimento de

---

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008.

outro deste triângulo. Seria absurdo aplicar o art. 1.727 em desfavor de esforço comum familiar e patrimonial das pessoas envolvidas.

Há sobre o tema das manobras dolosas e de má-fé para a burla da partilha artigo de Priscila Corrêa da Fonseca, que corrobora com o que foi dito:

“(...) o comportamento que se requer de cada separando ou convivente, ao ensejo da partilha, reclama que estes procedam com honestidade e consideração recíprocas, sendo certo que afronta a esses primados importa, segundo nova ótica civil, exercício abusivo e arbitrário de um direito. (...)”<sup>16</sup>

A aplicação do art. 1.727 só será possível para evitar oportunismo, pessoa que se aproxima em certo momento para um *golpe*, por exemplo, dissociada de afeto, ou da intenção de conviver como família.

Tais situações são, muitas vezes, perceptíveis e possíveis de serem demonstradas. Por isso é preciso demonstrar a estabilidade de convivência, sua publicidade e afetividade.

Há pessoas que levam vidas duplas. Alguns se lembrarão da figura de caixeiro viajante vivida na televisão por Ney Latorraca, na minissérie *Rabo de Saia*<sup>17</sup>. Imaginemos hoje aquela situação. O homem viajava e mantinha três famílias, sem que as mulheres soubessem umas das outras. Ali, a clandestinidade por parte do homem somente poderia ser usada contra ele próprio. Cada uma das três mulheres acreditava ser a única, contribuindo para a construção da família e do patrimônio.

Ou seja, usar o art. 1.727 para livrar o caixeiro seria contrário ao princípio da boa-fé, enriquecendo sem causa algumas das pessoas em detrimento de outras, sendo o homem o causador do logro das mulheres. Não havia um simples flerte, mas a coexistência de três famílias naquela minissérie.

Por isso, o art. 1.727 deve ser aplicado levando em conta o conjunto probatório em jogo, valorando a norma a partir daí, não gerando enriquecimento sem causa ou quebra de boa-fé. O art. 1.727, na verdade, excepciona a formação de vínculo, que é regra, do contrário, seria desnecessário o dispositivo.

Portanto, quando analisamos o *paralelismo afetivo* concluímos: (a) a possibilidade do afeto direcionado por uma a mais de uma pessoa; e

---

<sup>16</sup> FONSECA, Priscila Corrêa da. “*As Manobras Dolosas e Contrárias à Boa Fé Objetiva Perfilhadas ao Ensejo da Partilha de Bens*”, Revista Brasileira das Famílias e Sucessões. Publicação do IBDFAM, São Paulo: Magister, Belo Horizonte, dezembro 2008/janeiro2009, n. 7.

<sup>17</sup> Inspirada na obra *Pensão Riso da Noite - Rua das Mágoas*, de José Condé. V. [http://memoriaglobo.globo.com/TVGlobo/Comunicacao/Institucional/memoriaglobo/CDA/Pop/tvg\\_cmp\\_memoriaglobo\\_pop\\_imprimir/0,43574,235821,00.html](http://memoriaglobo.globo.com/TVGlobo/Comunicacao/Institucional/memoriaglobo/CDA/Pop/tvg_cmp_memoriaglobo_pop_imprimir/0,43574,235821,00.html), acessado em julho de 2009.

(b) a possibilidade de colaboração de mais de duas pessoas para a formação familiar e patrimonial.

### 3. As famílias mosaico e as relações de parentesco

Não são objeto do estudo propriamente, nem grande novidade, mas se faz um pequeno parêntese acerca delas, no tocante as relações de parentesco.

A Revista Veja<sup>18</sup> em 2004, publicou matéria intitulada: “*O padrasto dos meus filhos e os filhos da minha mulher - Às vezes é difícil situar-se no organograma das famílias modernas*”, na qual falava das famílias mosaico, ponderando que “com as separações, divórcios e novos casamentos, o organograma das famílias modernas é outro, completamente diferente. Nele cabem ‘o marido da mamãe’, ‘o irmão por parte de mãe’ ‘os filhos da mulher do papai’ e por aí vai, num intrincado quebra-cabeça de parentes e meios-parentes, que especialistas batizaram de ‘família mosaico’”.

Essas “famílias reconstituídas são cada vez mais freqüentes no cenário nacional, como por exemplo, famílias em que tanto o marido quanto a esposa trazem para a nova união os filhos de casamentos anteriores, vindo a se somar com novos filhos que surgem do novo enlace. De repente se juntam filhos, enteados, irmãos, madrasta, padrasto, ex-esposo, ex-esposa e avós aos montes. Dá-se o nome de ‘família mosaico’ o arranjo familiar em que os filhos do casal compõem um quadro formado por irmãos, meio-irmãos e não-irmãos, pois os filhos de união (ou uniões) anteriores do marido e da esposa não são irmãos, mas ambos são meio irmãos dos novos filhos do casal. Desta forma, nem todos os membros da família mosaico são parentes entre si, mas todos tem um grau de parentesco com a prole resultante da união do casal reconstituído. A família mosaico é apenas mais um tipo de arranjo familiar e/ou doméstico dentre o leque de arranjos possíveis em uma sociedade cada vez mais marcada pela pluralidade e por dinâmicas inovadoras e fora do modelo padrão”<sup>19</sup>.

O que se observa em famílias mosaico ou pluriparentais são as “significativas interdependências em relação aos membros das famílias anteriores de onde migraram. As circunstâncias marcantes decorrentes da prestação de alimentos, direito de visitas, pátrio poder, até simples férias, apresentam grau de complexidade,

<sup>18</sup> [http://veja.abril.com.br/especiais/homem\\_2004/p\\_028.html](http://veja.abril.com.br/especiais/homem_2004/p_028.html).

<sup>19</sup> DINIZ, José Eustáquio Ives. *A família mosaico*, artigo publicado em [http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/afamilia\\_mosaico\\_16nov08.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/afamilia_mosaico_16nov08.pdf), acesso em julho de 2009.



ampliadas pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos membros. (...) O caráter permanente da interdependência é, via de regra, determinado pela presença dos filhos, exigindo dos pais biológicos e afetivos coerência de ações possibilitadoras da maior ou menor harmonia familiar”.<sup>20</sup>

Nas famílias mosaico aparece a figura do parentesco socioafetivo. Há quem discorde de tal parentesco, tomando por base o artigo 1.593 do Código Civil.

Contudo, tal discordância não tem sentido. O artigo 1.593 reconhece que *o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*. Ao utilizar a expressão *outra origem* o legislador deixou o texto aberto para o reconhecimento de parentesco em situações não expressamente descritas. Obviamente forma-se um parentesco civil de não consangüinidade, estando dentro dessa hipótese o parentesco socioafetivo.

Nosso sistema privilegiou desde a Constituição de 1988 a dignidade, a preservação da família e o bem estar (art. 1º, III; 5º, *caput*, X, XI, 6º, *caput*, além dos artigos 226 e 227).

A doutrina mais atualizada admite a desbiologização da paternidade, especialmente, João Baptista Villela<sup>21</sup> (paternidade como fato cultural, desde 1979); Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>22</sup> reconhecendo que a expressão *outra origem* abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva.

Paulo Luiz Netto Lobo explica que “impõe-se a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade. Em outros termos, a filiação não é um determinismo biológico, ainda que seja da natureza humana o impulso à procriação. Na maioria dos casos, a filiação deriva da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade.”<sup>23</sup>

Também Maria Berenice Dias, para quem "a paternidade deriva do estado de filiação, independente de sua origem, se biológica ou afetiva. A idéia de paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a

---

<sup>20</sup> <http://www2.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>, acesso em julho de 2009.

<sup>21</sup> VILLELA, J. B. . *Desbiologização da Paternidade*. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, p. 401-419, 1979.

<sup>22</sup> Ao atualizar o Curso de Direito Civil de Washigton de Barros Monteiro, p. 294.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação”. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: Del Rey, p. 252.

determinismos biológicos. Também em sede de filiação, prestigia-se o princípio da aparência.”<sup>24</sup>

Tal interpretação do artigo 1.593 foi, inclusive, objeto de enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil em 2004, na qual se reconheceu a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) como modalidade de parentesco civil. Eduardo de Oliveira Leite corrobora a aceitação da noção de posse de estado de filho. O mesmo para Luiz Edson Fachin.<sup>25</sup>

Nas famílias reconstituídas não há dúvida acerca da formação de parentesco socioafetivo, revelada pela posse de estado de filho como geradora de efeitos jurídicos.<sup>26</sup> Se o sujeito cria como se filho fosse, assume a paternidade socioafetiva de alguém, o faz, presumidamente, por opção. A boa-fé, também componente nas relações de família, somente pode levar ao reconhecimento do parentesco socioafetivo.

O homem que cria filho da mulher (companheira) como se seu filho fosse, por exemplo, assume os efeitos desses atos, não podendo negar tal condição, o mesmo nas relações homoafetivas. Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, preteriu-se a filiação biológica à socioafetiva.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CARCTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. Se comprovada a filiação socioafetiva, a despeito da inexistência do vínculo biológico, prevalece a primeira em relação à segunda. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável, e a anulação do registro depende da plena demonstração de algum vício do ato jurídico, inexistente no caso concreto. REJEITADA A PRELIMINAR, E NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.<sup>27</sup>

Em suma, há casos e casos, mas o afeto é que dita se há ou não relação de parentesco, podendo, com isso, um sujeito ter dois pais ou duas mães, por exemplo. Abordar o tema nas famílias reconstituídas ou mosaico, nos faz concluir pela admissibilidade da filiação socioafetiva.

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, p. 334-335. Também sobre o tema, v. NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2008, p. 260, acerca da desbiologização do parentesco.

<sup>25</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Comentário ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. XVIII, p. 22.

<sup>26</sup> Agravo de Instrumento nº. 599296654, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve como Relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 18/08/99.

<sup>27</sup> Apelação Cível Nº 70014859938, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/09/2006.

#### 4. Uma situação inusitada – as *famílias caleidoscópico*

Recentemente tem-se tomado conhecimento de situações, que inclusive constam de notícias veiculadas acerca de relacionamentos plurais, até mesmo com convivência plural de pais, mães e filhos; convivência de casais conjuntamente.

Nesses casos não há apenas um pivô relacionado a mais de uma pessoa, como nas relações de paralelismo afetivo simples, mas casais interrelacionados e seus filhos (às vezes em coabitação). Já são alguns os casos narrados em que se pode extrair situação diferente do que já vem sendo discutido, mas com alguns pontos em comum.

Luiz Fernando Veríssimo<sup>28</sup> escreveu crônica intitulada “Árvore Genealógica”, na qual se percebe a configuração de um novo paradigma familiar.

Ao tratarmos do *paralelismo afetivo* e reconhecimento, demonstramos a possibilidade de o afeto ser liame nas relações e ser dirigido de um sujeito para um, dois, ou mais outros sujeitos. Portanto, perfeitamente possível a formação de uma família com mais de um núcleo afetivo. Como dissemos pode ou não haver coabitação dos núcleos afetivos.

A rádio holandesa narrou caso que envolve dois núcleos homoafetivos, sendo um deles composto por um brasileiro:<sup>29</sup>

“Os irmãos Max e Robin van Gorp, de três anos e de oito meses, respectivamente, têm dois pais e duas mães. Tem também duas casas. Dividem o tempo entre a casa da mãe biológica, Annemiek van Gorp, e da mãe adotiva, Jeanine van Barlingen, e a casa do pai biológico, Jonatas de Lemos, e do pai emocional Hubert Roza. Dois casais de homossexuais contam à Radio Nederland sobre a reprodução e educação de seus filhos em comum. ... Jeanine van Barlingen é companheira de Annemiek van Gorp. Queriam ter filhos, mas precisavam de um doador de espermas. Consultaram um casal de amigos - Jonatas de Lemos e Hubert Roza - se um dos dois poderia ser o pai dos filhos delas, conforme explica Jeanine, a mãe não-biológica de Max e Robin: ‘Perguntamos se Jonatas ou Hubert gostariam de ser doadores. Em princípio, não tínhamos preferência, e eles poderiam escolher quem seria o doador. Tínhamos combinado que Annemieke seria a mãe biológica.’ Para Annemieke van Gorp, desde o início seria importante que o doador também desempenhasse o papel de pai: ‘Sempre tivemos a idéia de que seria importante a presença de um pai na vida das crianças. Conhecemos histórias de pessoas que não tiveram pai e sabemos que,

---

<sup>28</sup> V. em <http://mais.uol.com.br/view/e8h4xmy8lnu8/arvore-genealogica--luiz-fernando-verissimo-04023660C8914326?types=A&>, acesso em janeiro de 2009. A crônica é um diálogo entre mãe e filho em que os relacionamentos modernos e inesperados pela mãe vêm à tona. O filho vai se casar com o namorado, cuja ex-namorada se casará com filha dessa mãe. Essa ex-namorada será mãe do filho do casal masculino.

<sup>29</sup> Vide [http://static.rnw.nl/migratie/www.parceria.nl/sociedade/soc060914\\_familiagrande-redirected](http://static.rnw.nl/migratie/www.parceria.nl/sociedade/soc060914_familiagrande-redirected). A matéria de Daniela Stefano está no link citado, é intitulada “Duas mães e dois pais” e foi publicada em 14 de setembro de 2006.

*na prática, é melhor que uma criança tenha um pai por perto. E elas ganharam dois pais, o que é ótimo.* ... O casal masculino decidiu que Jonatas de Lemos seria o pai biológico. Jonatas é brasileiro. (...) As Mães têm a guarda oficial, pois, “juridicamente, na Holanda, apenas duas pessoas - não importa o sexo delas - podem se responsabilizar por uma criança. Quando duas mulheres têm uma relação e querem criar juntas uma criança, a mãe biológica ganha automaticamente a guarda da criança. A parceira dela, a mãe social, pode adotar a criança e desta forma, ser a responsável pela criança. É o caso de Max e Robin. A mãe biológica, ou seja, Annemiek, é a mãe deles. Jeanine adotou as crianças logo que nasceram e, assim, as duas têm a guarda das crianças. O pai biológico, Jonatas, e o pai emocional, Hubert, são os tutores dos meninos, ou seja, só podem ter a guarda das crianças caso aconteça algo com as mães. Assim, no caso desta família, na qual os pais *não oficiais* também desempenham papel importante na educação das crianças, tudo funciona na base da confiança entre os dois casais de homossexuais. (...) Max e Robin, então, têm dois pais e duas mães, sendo que o casal masculino vive numa casa e o casal feminino em outra. Eles passam mais tempo na casa das mães, mas, a situação deles é diferente do caso de crianças que têm pai e mãe que, um dia viveram juntos e estão separados, conforme conta Jeanine: *‘Se formos comparar com uma família em que os pais são separados, na verdade, isso pode ser muito difícil ou doloroso se as crianças não estão em casa. E para nós é exatamente muito positivo. O que nós duas não tínhamos pensado é o quanto as crianças são importantes também para Jonatas e Hubert. Eu vejo isso como um 'extra' para todos nós. O que acontece é que as crianças agora têm uma família muito grande. E Max não faz diferença, ele entende que todos nós somos seus pais, e as crianças estão acostumadas com isso’*”.

Há outros casos, como o recentemente noticiado pelo Professor e Membro do IBDFAM Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros, no Jornal do Brasil,<sup>30</sup> no qual chama a atenção para uma situação inusitada. Um casal homoafetivo, A.M. e M.K., no fim de abril, “viram nascer em São Paulo os gêmeos E. e A.L., gerados no ventre de A.M. com óvulos cedidos por M.K., fecundados por espermatozóide de um doador anônimo. Contudo, até hoje não foi possível proceder o registro das crianças, em virtude da negativa do Cartório de procedê-lo com o nome de ambas as mães e nenhum pai. O caso foi levado ao Judiciário, que negou a liminar e, até hoje, não se pronunciou definitivamente acerca da questão.

Outras situações, mais evidentes, são de casais que convivem e coabitam, havendo relacionamentos plurais ou múltiplos. A e B são casados, coabitam com mulher C e outro casal, todos juntos e com filhos comuns.

Como lidar com tais situações? E o caso narrado de duas mães e dois pais? Eis o desafio que começa a surgir nas *famílias caleidoscópico* ou de *múltiplos relacionamentos*.

Há ainda um certo preconceito em relação a situações como as das famílias caleidoscópico. Quanto ao parentesco, partindo da idéia de que é um *fato cultural* (João Baptista Villela), ou uma opção de afeto (daí o parentesco socioafetivo), independentemente do parentesco biológico, deve prevalecer aquele gerado pela vontade e pelo próprio afeto (*qualificado*, ou seja, aquele intencionado de

---

<sup>30</sup> <http://jbonline.terra.com.br/pextra/2009/07/14/e140710503.asp> (JB on line 14.07.09)

constituição de família e patrimônio comum); também não esquecendo que o melhor interesse do filho deve ser levado em conta.

Foram essas hipóteses que o artigo 1.593 do Código Civil ao utilizar a expressão com *outra origem*, quis preservar. Ou seja, considerando a existência de famílias caleidoscópico, além da vedação ou limitação quanto ao parentesco, pode-se atribuir este a mais de um pai ou a mais de uma mãe; ou a dois pais ou a duas mães. Quem opta pela filiação socioafetiva, não pode negar seus efeitos.

Assim, em casos como o suposto confuso, acima narrado, pode ser facilmente resolvido com base na idéia de filiação socioafetiva e melhor interesse do filho.

Disso, como nas famílias reconstituídas, há formação de parentesco socioafetivo com todos os seus efeitos.

O art. 1.694 do Código Civil, por exemplo, reconhece a obrigação alimentar dos parentes, sem especificar quem são esses parentes (se consanguíneos ou por afinidade)<sup>31</sup>. O art. 1.595, §§1º e 2º, mantém os vínculos de afinidade mesmo após a dissolução do casamento e da união estável.<sup>32</sup> Conquanto haja certa resistência na doutrina ao reconhecimento de alimentos em situações de parentesco por afinidade ou socioafetivo, não há vedação legal. Isso parece mais uma questão de preconceito e temor porque se ampliaria o rol dos sujeitos eventualmente devedores de alimentos.

O único problema que se apresenta no caso de filiação múltipla (biológica e socioafetiva) é incluir pessoas sem responsabilidade parental ou fora do melhor interesse. Ou, incluir gente demais que poderá gerar confusão ou dilemas para a criação da criança. Por exemplo, se a criança tem dois pais e duas mães é preciso não haver grandes divergências quanto à educação, formação religiosa etc. O caso holandês ressalta que na Holanda apenas duas pessoas podem figurar como responsáveis pela criança, o que minimiza esse problema.

Em famílias caleidoscópico, mesmo que admitamos que apenas dois componentes da família serão responsáveis, ficam mantidos, os deveres familiares, em razão do parentesco socioafetivo. Assim, os deveres serão de todos os

---

<sup>31</sup> Se analisarmos tal questão do ponto de vista de socioafetividade, exclusivamente, poderemos perceber que o parentesco socioafetivo pode se dar por opção, mas o parentesco por consanguinidade não. Ainda assim, mesmo que discutível ou indesejável em razão do caso concreto, o parente consanguíneo sempre responderá.

<sup>32</sup> Sobre o tema, v. Maria Berenice Dias, *Manual de Direito das Famílias*, p. 476.

componentes da família, mesmo que de núcleos afetivos não coabitantes. Entendemos que em casos como o holandês e naquele narrado no Jornal do Brasil, não obstante um núcleo afetivo exercer a guarda, os deveres familiares devem ser de todos.

Não é apenas o laço de sangue que possibilita o exercício da parentalidade, sendo os vínculos de afetividade e companheirismo mais importantes que o vínculo biológico. O problema apenas está em situações nas quais podem haver conflitos entre os membros do núcleo afetivo ou familiar, sempre no melhor interesse do filho.

O que se deve levar em consideração é o fato de que ninguém participa de tais relacionamentos sem conhecer suas responsabilidades. Ao assumir um lugar em uma *família caleidoscópica* o sujeito tem ciência de sua responsabilidade a partir do vínculo socioafetivo. Apesar da resistência à existência de obrigação alimentar entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade, entendemos que, diante da evolução da idéia de família, do artigo 1.593, da proteção à pessoa e de se tratar de parentesco são devidos entres componentes da *família caleidoscópica*, todos são parte de uma verdadeira teia parental (expressão de Luiz Edson Fachin).

A evolução da família e todos os casos narrados são suficientes para que tal posicionamento seja repensado e para que se dê a prometida proteção constitucional à família, independentemente da forma que estiver constituída.

Portanto a posse de estado de filho tem caráter dúplice, aplica-se ao pai e ao filho reciprocamente, mesmo que em relação socioafetiva. Decorrendo daí todos os deveres familiares como já exposto.

Sempre se deve observar a situação socioafetiva, a colaboração entre os integrantes da família, mesmo que em núcleos afetivos diferentes, e o melhor interesse dos filhos, independentemente de questões biológicas ou quizílias morais.

Quanto à situação patrimonial e sucessória, mas especialmente na primeira, nas famílias caleidoscópicas, comprovado o esforço comum, deve-se partilhar proporcionalmente o patrimônio entre todos, principalmente quando a família estiver em coabitação ou se houver colaboração considerável entre os núcleos afetivos. Mas tal tema será desenvolvido em escrito próprio, limitando-se o presente à análise da parentalidade socioafetiva nas *famílias caleidoscópicas*.

De qualquer maneira, nas *famílias caleidoscópico* pode haver a formação de parentesco socioafetivo entre seus integrantes, principalmente quando houver coabitação entre os núcleos afetivos, mas não exclusivamente em tal hipótese. Em todas as situações, além do vínculo afetivo é preciso analisar a situação concreta de melhor interesse dos filhos, essencial para o tema.

Por fim, como já dissemos, o escopo é a proteção da família e da dignidade humana, admitindo essas novas famílias e eliminando os preconceitos sociais.

## BIBLIOGRAFIA:

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DINIZ, José Eustáquio Ives. *A família mosaico*, artigo publicado em [http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/afamilia\\_mosaico\\_16nov08.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/afamilia_mosaico_16nov08.pdf), acesso em julho de 2009.

ESPAÇO VITAL. Notícia divulgada pelo site, em [http://www.espacovital.com.br/noticia\\_ler.php?id=13596](http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=13596), acesso em julho de 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentário ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. "Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação". Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: Del Rey, p. 252.

MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. Matéria no Jornal do Brasil, <http://jbonline.terra.com.br/pextra/2009/07/14/e140710503.asp> (JB on line 14.07.09)

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2008.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. *Direito Civil – Família*. Atlas: São Paulo, 2008.

RIOS, Roger Raupp. *Homoafetividade – o que diz a Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STEFANO, Daniela. "Duas mães e dois pais". [http://static.rnw.nl/migratie/www.parceria.nl/sociedade/soc060914\\_familiagrande-redirected](http://static.rnw.nl/migratie/www.parceria.nl/sociedade/soc060914_familiagrande-redirected). Matéria de Daniela matéria publicada em 14 de setembro de 2006. Acesso em julho de 2009.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VERÍSSIMO, Luis Fernando. *Árvore Genealógica*. Crônica publicada em em <http://mais.uol.com.br/view/e8h4xmy8lnu8/arvore-genealogica--luis-fernando-verissimo-04023660C8914326?types=A&>, acesso em janeiro de 2009.

VILLELA, J. B. *Desbiologização da Paternidade*. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, 1979.